



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.986 - RS (2016/0289615-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO AIRES MIRALHA (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO ACOSTA NUNES - RS063356
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E DEVIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRETENDIDA ISONOMIA EM RELAÇÃO A UM DOS DENUNCIADOS SOLTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O RECORRENTE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL SEMELHANTE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

2. As circunstâncias em que ocorreu o delito - em que o recorrente se encontrou com o ofendido em via pública e após desentendimento banal, em comparsaria de dois outros agentes, espancou a vítima, com a utilização de objetos contundentes, e ao final a executou com um golpe de arma perfuro-cortante -, é fator que evidencia a gravidade efetiva da conduta ilícita, não desautorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Ausente ofensa ao princípio da isonomia quando não se comprovou que o acusado estaria em situação fático-processual idêntica a um dos corréus beneficiado com a soltura.

5. Recurso ordinário conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.986 - RS (2016/0289615-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO AIRES MIRALHA (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO ACOSTA NUNES - RS063356
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por LUIZ ALBERTO AIRES MIRALHA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem visada no HC nº 0223482-27.2016.8.21.7000, mantendo sua prisão preventiva nos autos da ação penal em que foi pronunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que inexistiria fundamentação idônea para justificar o decreto da sua custódia cautelar.

Defende que a reincidência não seria motivação hábil a justificar a imposição da custódia antecipada.

Afirma ser primário, *"uma vez que as últimas decisões com trânsito em julgado são muito antigas, e mais antigos ainda os fatos, pois não deve nada para a Justiça, sendo que realizou uma transação penal na data de 02/09/2015, não representando essa transação uma reincidência penal de per si"* (e-STJ fl. 48).

Assevera que, em favor do acusado André Oliveira, um dos corréus, foi concedida liberdade provisória, não havendo diferença de condições para com o recorrente, devendo-se estender o benefício a ele, consoante o princípio da isonomia.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar, para que possa recorrer em liberdade.

Contra-arrazoado, os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, onde a liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, essas foram devidamente prestadas, noticiando que o Recurso em Sentido Estrito interposto pelas partes foi improvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (e-STJ fls. 82-127).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 131-175).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.986 - RS (2016/0289615-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, porque, em tese, no dia **6-9-2015**, por volta das 21h30m, juntamente com dois outros agentes, por motivo fútil, matou Wagner Ricardo de Sá, mediante chutes, pedradas e golpe de faca.

Quanto aos fatos, narra a exordial o seguinte:

No dia 06 de setembro de 2015, por volta das 21h30min, em via pública, próximo a "árvore dos enforcados", em Uruguaiana, os denunciados LUIZ ALBERTO AIRES DE MIRALHA, JORGE GIOVANE AIRES DE MIRALHA e ANDRÉ OLIVEIRA, em acordo de vontades e comunhão de esforços entre si, fazendo uso de arma branca, mataram a vítima Wagner Ricardo de Sá, contra ela aplicando golpes e causando-lhe a morte por anemia aguda por hemorragia interna (auto de necropsia das fls. 06/07/IP).

Na oportunidade, os denunciados LUIZ ALBERTO AIRES DE MIRALHA e JORGE GIOVANE AIRES DE MIRALHA encontravam-se em via pública, quando a vítima Wagner Ricardo aproximou-se a fim de cobrar a quantia de R\$ 10,00 de JORGE GIOVANE.

Na sequência, incomodados com tal atitude, os denunciados LUIZ ALBERTO e JORGE GIOVANE, juntamente com ANDRÉ, o qual se aproximou do local portando uma faca, passaram a agredir Wagner Ricardo com chutes e pedradas e, por derradeiro, atingiram a vítima com golpe de faca, matando-a (fls. 2 a 3 da denúncia).

Verifica-se que o Juízo Singular, acolhendo prévia representação da autoridade policial, em **7-9-2015**, decretou a prisão preventiva do recorrente, para o resguardo da ordem pública, em face da gravidade dos fatos delitivos, ao narrar que a "vítima WAGNER RICARDO DE SÁ foi morta no dia 06/09/2015. por volta das 21h30min. Quando cobrava a quantia de RS 10,00 (dez reais) do suspeito Jorge. Disse que Luis Alberto, irmão de Jorge, não gostou da atitude de cobrança e esfaqueou Wagner pelas costas, causando-lhe a sua morte, enquanto Jorge dava chutes no corpo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vítima" (fl. 15 dos autos originais).

Acrescentou que a prisão *ante tempus* se mostrava necessária ante a conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, asseverando para tanto que, *"os suspeitos não foram encontrados logo após o cometimento do delito, bem como não estavam em casa quando procurados pelos policiais civis"* (fl. 15 dos autos originais).

Por fim, o Magistrado encontrou respaldo na medida constritiva, no histórico criminal desabonador do recorrente, porquanto *"os suspeitos ostentam antecedentes criminais, conforme consulta realizada junto ao Sistema Themis"* (fl. 15-v dos autos originais).

Com o encerramento da fase do *judicium accusationis*, isso em **13-5-2016**, o réu foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri pela prática do delito tipificado no **art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal**, tendo o Togado mantido a medida extrema, em razão da persistência dos elementos justificadores da decisão primeva, assentando que *"LUIZ ALBERTO e JORGE GIOVANE não poderão recorrer em liberdade, visto permanecerem hígidos os motivos que ensejaram suas prisões preventivas"* (e-STJ fl. 9).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, ratificando os fundamentos exarados quando do exame da medida liminar, vez que *"parece adequada e proporcional a prisão preventiva do paciente. Trata-se de ação penal complexa, envolvendo três denunciados, que apura a responsabilidade pela prática de crime de extrema gravidade - homicídio qualificado por motivo fútil. Ademais, não vislumbro, nesse momento, ofensa aos princípios constitucionais e dispositivos legais mencionados pelo impetrante"* (e-STJ fl. 39).

Quanto à aventada ausência de isonomia, em razão da liberdade concedida ao corréu, asseverou-se que *"o corréu, posto em liberdade, possui "condições pessoais favoráveis diferenciadas" e, de acordo com o magistrado, "não subsistem os motivos ensejadores" da prisão cautelar de ANDRE. Não há, na decisão proferida, menção de que a prisão cautelar do paciente LUIZ ALBERTO restou mantida "exclusivamente" com base na "reincidência", tal como sustentado na inicial"* (e-STJ fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

39).

De arremate, a Corte *a quo* entendeu que a prisão processual não ofendia o princípio constitucional da não culpabilidade, já que a *"Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada"* (e-STJ fl. 40).

Consta das informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Uruguaiana/RS, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve os termos da decisão de pronúncia, ao julgar improcedente os pleitos manejados pelos réus e *parquet* no Recurso de Sentido Estrito, motivo pelo qual a fase da *judicium causae* foi impulsionada com intimação das partes para requererem as diligências necessárias, no prazo previsto pelo art. 422 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 82).

Delineado o contexto fático processual, no que tange aos fundamentos da segregação cautelar, quanto à suposta ausência de fundamentos para justificar a prisão preventiva na hipótese, verifica-se que a medida extrema encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, **mostrando-se necessária para a preservação da ordem pública**, colocada em risco ante a periculosidade social do réu, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias que, em tese, ocorreram os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, o recorrente foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado por motivo fútil, tendo causado a morte de Wagner Ricardo de Sá.

Assim, **as circunstâncias em que se deu o crime** - em que o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e o ofendido se encontraram em via pública, quando motivado pela cobrança de uma dívida irrisória o ofensor, em comparsaria de dois outros agentes, espancou a vítima, com a utilização de objetos contundentes, e ao final a executou com um golpe de arma perfuro-cortante -, fator que bem **evidencia a gravidade concreta da conduta incriminada, bem como a personalidade violenta do agente, e, via de consequência, a sua real periculosidade**, até porque, conforme a folha de antecedentes criminais acostada às e-STJ fls. 12 a 13, há registro de que o réu já praticou delitos anteriores de lesões corporais, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, **pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada**.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública” (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

(...)

5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados**, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

De nosso Tribunal, nesse sentido, podem-se colacionar os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO TENTADO. DISCUSSÃO DE TRÂNSITO. GOLPES DE FACA NA FACE DA VÍTIMA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21 DO STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

2. Hipótese na qual o paciente, motivado por simples discussão de trânsito, obrigou a vítima a descer do veículo e passou a atingi-la com múltiplos golpes de faca na face, somente parando as agressões com a chegada da Polícia Militar

3. A desproporcionalidade entre os motivos que ensejaram o delito, bem como seu modus operandi denotam personalidade perigosa e, mesmo que, conforme alegado pela defesa, seja portador de circunstâncias pessoais favoráveis, revela-se incapaz de administrar a própria ira, sendo justificado seu afastamento da vida em sociedade para garantir a ordem pública.

(...)

5. Ordem não conhecida.

(HC 346.599/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A gravidade concreta da conduta demonstrada pelo modus operandi empregado - conforme a denúncia, desferimento de dez golpes de faca na vítima, sendo nove nas costas e uma no peito, quando saía do supermercado com sua esposa e seu filho - também justifica a medida para a garantia da ordem pública.

4. Recurso não provido.

(RHC 58.930/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, alegadas condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

No pertinente à arguida ausência de isonomia entre o paciente e o corréu André, que se encontraria em liberdade, a Corte originária enfatizou que o beneficiado ostentaria situação fático-processual peculiar que autorizou a soltura, - dúvida quanto à autoria - diversa daquela registrada pelo recorrente, de modo que não haveria ofensa ao princípio da isonomia na não extensão da benesse ao agente.

Com efeito, na hipótese de concurso de agentes, é possível que a decisão judicial favorável proclamada em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal, **o que não se demonstrou ter ocorrido na espécie.**

Com idêntica esteira de compreensão:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ACUSADO MANTIDO SEGREGADO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTO SOBRE A EXISTÊNCIA DE OUTRA CONDENAÇÃO POR OUTRO DELITO. OFENSA AO PRINCÍPIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA ISONOMIA COM OUTRO RÉU. CONDIÇÕES DIFERENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA IMPEDIR A PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIACÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A Corte local manteve a prisão preventiva do recorrente, mantendo a sentença de primeiro grau. Na sentença, a fundamentação para a custódia cautelar foi o fato de o réu ter permanecido preso durante toda a instrução processual, além de já possuir condenação por outro delito.

2. Em relação à alegada ofensa ao princípio da isonomia, pelo fato de outro corréu encontrar-se aguardando o trâmite do recurso de apelação em liberdade, razão não assiste ao recorrente, uma vez que um dos fundamentos trazidos na sentença para manter sua prisão preventiva foi a conclusão de já possuir condenação por outro delito.

3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não garantem eventual direito à liberdade provisória, quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

4. Quanto ao pedido de excesso de prazo para a apreciação do recurso de apelação, não houve a manifestação da Corte local, motivo pelo qual não é possível tal verificação nesta Corte Superior, diante da possível supressão de instância.

5. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 68.704/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada as condenações anteriores transitadas em julgado pelos delitos de roubo e furto, bem como o fato de o paciente supostamente integrar associação criminosa voltada para a prática de delitos patrimoniais, o que exige atuação firme no sentido de evitar a reiteração delitiva.

IV - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

V - Não havendo identidade de situações fático-processuais entre o o paciente e os corréus, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia processual.

VI - Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).

VII - Na hipótese, o feito é complexo, pois trata de diversos fatos (24), referentes a vários réus (3), com diferentes defensores e muitas testemunhas (32), além da necessidade de expedição de cartas precatórias, razão pela qual não se verifica demora desarrazoada apta a gerar constrangimento ilegal, neste momento. Habeas corpus não conhecido.

(HC 371.378/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 04/11/2016 - grifamos)

Assim, a ordem de prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se do recurso ordinário em *habeas corpus* e nega-se-lhe provimento.**

É o voto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0289615-3

RHC 77.986 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121268720158210037 02234822720168217000 03721500056203 70066922568
70070132881

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ ALBERTO AIRES MIRALHA (PRESO)
ADVOGADO	: ROBERTO ACOSTA NUNES - RS063356
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: JORGE GIOVANE AIRES DE MIRALHA
CORRÉU	: ANDRE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.